



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121035 - DF(2025/0453025-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380
TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e óbices relativos aos arts. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC e 105, III, c, da CF.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória e indenizatória. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.796,62.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, afastou os danos morais e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para redistribuir despesas e honorários em 40% para a autora e 60% para a ré, mantendo a fixação pelo § 2º do art. 85 do CPC e afastando o § 8º-A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem observar o mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa e a tabela da OAB à luz do § 8º-A do art. 85 do CPC e se há dissídio jurisprudencial apto a reformar o acórdão quanto ao tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido fixou honorários com base no § 2º do art. 85 do CPC, afastando o § 8º-A por inexistência de apreciação por equidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ. O alegado dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da fixação de honorários pelo § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e da inaplicabilidade do § 8º-A fora das hipóteses de equidade. 2. A Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º-A e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.789.203, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121035 - DF(2025/0453025-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380
TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e óbices relativos aos arts. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC e 105, III, c, da CF.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória e indenizatória. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.796,62.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, afastou os danos morais e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para redistribuir despesas e honorários em 40% para a autora e 60% para a ré, mantendo a fixação pelo § 2º do art. 85 do CPC e afastando o § 8º-A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem observar o mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa e a tabela da OAB à luz do § 8º-A do art. 85 do CPC e se há dissídio jurisprudencial apto a reformar o acórdão quanto ao tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido fixou honorários com base no § 2º do art. 85 do CPC, afastando o § 8º-A por inexistência de apreciação

por equidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ. O alegado dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da fixação de honorários pelo § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e da inaplicabilidade do § 8º-A fora das hipóteses de equidade. 2. A Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º-A e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.789.203, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ às alegações relativas ao art. 85, §§ 2º e 8º-A, do Código de Processo Civil e à própria via da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 808-811.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação declaratória e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 454):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INADEQUADA. DÍVIDA INEXISTENTE. INCLUSÃO DO DÉBITO NA PLATAFORMA ACORDO CERTO/SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO. VISIBILIDADE RESTRITA AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. MEROS ABORRECIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que ofenda a honra ou abale sobremaneira o estado psicológico do indivíduo, circunstância não configurada na hipótese dos autos.

2. O “Serasa Limpa Nome” e a plataforma denominada “Acordo Certo” constituem plataformas digitais de negociação de dívidas, sem divulgação dos dados cadastrados a terceiros, e não equivalem à negativação em cadastro de inadimplentes.

3. Embora se sustente que o fato de o nome da devedora constar da plataforma eletrônica “Acordo Certo” implicaria diminuição no seu “score”, não há comprovação da referida alegação nos autos.

4. Ainda que a cobrança seja irregular, fruto de dívida inexistente, a ausência de negativação do nome do devedor ou de lesões aos direitos de personalidade dele impedem o deferimento de reparação moral.

5. Uma vez que a dívida foi declarada inexistente e a cobrança abusiva foi demonstrada, ainda que sem a caracterização dos danos morais, impõe-se reconhecer que a parte Autora foi majoritariamente vencedora em relação à parte Ré.

6. O § 8º-A se aplica apenas aos casos em que os honorários são fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15, não havendo falar em sua aplicação nas hipóteses em que a verba honorária é arbitrada sobre o valor atualizado da causa, conforme as balizas fixadas no § 2º do art. 85 do CPC/15.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

504):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INADEQUADA. DÍVIDA INEXISTENTE. INCLUSÃO DO DÉBITO NA PLATAFORMA ACORDO CERTO/SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO. VISIBILIDADE RESTRITA AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. MEROS ABORRECIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15.

2. Devidamente analisadas as questões devolvidas a exame, em consonância com os elementos trazidos aos autos e dentro dos limites objeto do feito, não há qualquer vício no acórdão a ser sanado pela via integrativa e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento.

3. A pretensão de rediscutir os fundamentos do acórdão atacado não se coaduna com a estreita via dos Declaratórios, devendo a parte manejar os recursos extraordinários cabíveis a fim de reformar o decidido.

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 85, §§ 2º e 8º-A, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria fixado honorários sucumbenciais abaixo do mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa e, ademais, teria afastado indevidamente a observância dos valores recomendados pela OAB nos casos de fixação por equidade. Alega que a distribuição dos honorários na proporção de 40% para a autora e 60% para a ré teria resultado em percentual efetivo inferior ao mínimo legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o § 8º-A apenas se aplicaria à fixação por equidade e que, no caso, os honorários foram fixados sobre o valor da causa conforme o § 2º, divergiu do entendimento do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se readeque a verba honorária aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º-A, do Código de Processo Civil, aplicando-se o que for maior entre 10% sobre o valor atualizado da causa e o valor recomendado pela OAB. Requer ainda que os honorários sejam fixados no montante de R\$ 9.185,50, conforme tabela da OAB/DF.

Contrarrazões às fls. 708-711.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória e indenizatória, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexistência de débito, a abstenção de cobrança e a baixa de inscrição em plataforma de negociação, além de indenização por danos morais e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.796,62.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito e determinou a baixa da inscrição na plataforma “Acordo Certo”, afastando os danos morais. Fixou sucumbência recíproca, custas na proporção de 1/3 para o réu e 2/3 para a autora e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos em 1/3 para o advogado da autora e 2/3 para o advogado da ré, com suspensão da exigibilidade em relação à autora beneficiária da gratuidade.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para redistribuir as despesas processuais e honorários na proporção de 40% para a autora e 60% para a ré, mantendo os demais parâmetros da origem. Assentou ainda que o § 8º-A do art. 85 do CPC se aplica apenas à fixação por equidade e que, no caso, a verba honorária foi arbitrada sobre o valor atualizado da causa conforme o § 2º.

I - Art. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC e dissídio jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão fixou honorários em patamar inferior ao mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa e deixou de observar o § 8º-A ao não aplicar os valores recomendados pela OAB nos casos de fixação por equidade. Afirma que, distribuídos 40% e 60% entre as partes, os honorários teriam sido reduzidos a 4% do valor da causa.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando analisou o Tema n. 1.076 do STJ,

submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência e com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaqueei.)

Recentemente, foi incluída no Código de Processo Civil (art. 85, § 8º-A) a exigência de que, no caso de fixação dos honorários por equidade, sejam observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite

mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85, aplicando-se o que for maior. A esse respeito: AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024; e AgInt no AREsp n. 1.789.203, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/5/2023, destaquei.

Ocorre que, no caso, os honorários sucumbenciais foram fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC nos seguintes termos (fl. 366, destaquei):

Ante a sucumbência recíproca e proporcional, **condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 1/3 pelo requerido e 2/3, pela autora, e ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 1/3 para o advogado da autora e 2/3 para o advogado da ré (art. 85, §2º, do CPC).** Suspendo a cobrança da verba quanto à postulante, eis que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos (fl. 448, destaquei):

Consoante se infere do dispositivo, o § 8º-A se aplica apenas aos casos em que os honorários são fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15.

Todavia, a verba honorária foi arbitrada sobre o valor atualizado da causa, conforme as balizas fixadas no § 2º do art. 85 do CPC/15, visto que a apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15, aplica-se, excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para reformar a r. sentença **apenas no que se refere à distribuição dos honorários advocatícios, de modo que o pagamento das despesas processuais seja imputado na razão de 40% (quarenta por cento) para a Autora e 60% (sessenta por cento) para a Ré, mantidos os demais parâmetros fixados na origem**, inclusive a suspensão da exigibilidade de sucumbência a cargo da Autora/Recorrente, tendo em vista ser beneficiária de justiça gratuita.

O entendimento adotado está de acordo com orientação do STJ, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela

tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC. Precedentes.

2. Inaplicável, na hipótese, a regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, pois, no caso concreto, a verba honorária foi fixada nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, no percentil mínimo de 10%, com base no valor da causa, o qual não é considerado baixo ou irrisório, não tendo havido a incidência do § 8º (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 16/5/2025.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO. COBRANÇA DE FORMA ANTECIPADA E DESTACADA DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLAUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS

N. 5 e 7 DO STJ. 2. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO VINCULANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à forma de pagamento da tarifa de serviço de terceiro demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, correta a fixação dos honorários segundo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.121.035 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0453025-2

Número de Origem:

07148882120248070001 7148882120248070001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959

RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380

TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026